AÇÃO PENAL 907 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REVISOR : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S) : JOAO ALBERTO FRAGA SILVA ADV.(A/S) : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:

Vistos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesta data, ao julgar questão de ordem na AP nº 937, Relator o Ministro Roberto Barroso, assentou a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública em questão.

Na espécie, cuida-se de embargos infringentes opostos por João Alberto Fraga Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, por maioria de votos, negou provimento à sua apelação contra sentença que o condenou, por infração ao art. 16 da Lei nº 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direito, e ao pagamento de multa.

O crime imputado ao réu, ocorrido em 7/10/11 - data bem anterior à sua diplomação como Deputado Federal, ocorrida em 17/12/14 -, não foi praticado no exercício do mandato de Deputado Federal.

Nesse contexto, assentada a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para que prossiga no julgamento do recurso em questão.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

AÇÃO PENAL 928 AMAPÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REVISOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ASSIST.(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

MACAPÁ

RÉU(É)(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO

Adv.(a/s) :Bárbara Barbosa de Figueiredo

DECISÃO:

Vistos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesta data, ao julgar questão de ordem na AP nº 937, Relator o Ministro Roberto Barroso, assentou a competência da Suprema Corte para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública em questão.

Assentou ainda que, no caso de inaplicabilidade da regra constitucional da prerrogativa de foro, os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente.

Na espécie, o Deputado Federal Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva foi denunciado por infração ao disposto no art. 359-G do Código Penal por haver ordenado e executado ato que acarretou aumento de despesa total com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do seu mandato como Prefeito.

Nesse contexto, tratando-se de **crime que não guarda relação com o exercício do mandato de Deputado Federal** e diante da inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, remetam-se os autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP, juízo prevento por haver originariamente recebido a denúncia, para que prossiga no julgamento da presente ação penal.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2018.

AP 928 / AP

Ministro DIAS TOFFOLI Relator

AÇÃO PENAL 945 AMAPÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REVISOR : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RÉU(É)(S) :MARCOS JOSÉ REÁTEGUI DE SOUZA

ADV.(A/S) :TICIANO FIGUEIREDO

ADV.(A/S) :PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO

DECISÃO:

Vistos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesta data, ao julgar questão de ordem na AP nº 937, Relator o Ministro Roberto Barroso, assentou a competência da Suprema Corte para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública em questão.

Assentou ainda que, no caso de inaplicabilidade da regra constitucional da prerrogativa de foro, os processos devam ser remetidos ao juízo de primeira instância competente.

Na espécie, o Deputado Federal Marcos José Reátegui de Souza foi denunciado pela suposta prática, na então condição de Procurador-Geral do Estado, dos crimes descritos no art. 317, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, e no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, em concurso material,

Nesse contexto, tratando-se de **crimes que não guardam relação com o exercício do mandato de Deputado Federal** e diante da inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro, remetam-se os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP, juízo prevento por haver originariamente recebido a denúncia, para que prossiga no julgamento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

AÇÃO PENAL 956 ALAGOAS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REVISOR : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RÉU(É)(S) :JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA ADV.(A/S) :ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

DECISÃO:

Vistos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesta data, ao julgar questão de ordem na AP nº 937, Relator o Ministro Roberto Barroso, assentou a competência da Suprema Corte para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública em questão.

Assentou ainda que, no caso de inaplicabilidade da regra constitucional da prerrogativa de foro, os processos devam ser remetidos ao juízo de primeira instância competente.

Na espécie, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas ofereceu denúncia contra o atual Deputado Federal José Cícero Soares de Almeida por supostos crimes por ele praticados na condição de Prefeito do Município de Maceió, dando-o como incurso nas sanções "do art. 1º, incisos III, V, XI e XIV do Decreto-Lei n° 201/1967; arts. 89 e 92 da Lei n° 8.666/1993; arts. 319 e 359-D do Código Penal, todos na forma dos arts. 29 e 69 do mesmo Codex".

Registro que, em 17/3/16, ao ordenar o desmembramento da ação penal quanto aos não detentores de prerrogativa de foro, determinei a remessa de "cópia integral dos autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas, para as providências que se fizerem necessárias quanto ao prosseguimento da ação penal em relação aos demais réus - dentre as quais o seu encaminhamento, se o caso, ao foro de primeiro grau competente".

Nesse contexto, tratando-se de **crimes que não foram praticados no exercício do mandato de Deputado Federal** e diante da inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, <u>para posterior encaminhamen-</u>

AP 956 / AL

to ao juízo de primeiro grau prevento, visando o prosseguimento da ação penal.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

AÇÃO PENAL 1.004 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REVISOR : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S) :HELDER IGNÁCIO SALOMÃO

ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO

DECISÃO:

Vistos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesta data, ao julgar questão de ordem na AP nº 937, Relator o Ministro Roberto Barroso, assentou a competência da Suprema Corte para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública em questão.

Assentou ainda que, no caso de inaplicabilidade da regra constitucional da prerrogativa de foro, os processos devam ser remetidos ao juízo de primeira instância competente.

Na espécie, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo ofereceu denúncia contra o Deputado Federal Helder Salomão, exprefeito municipal de Cariacica/ES e outras 27 pessoas tendo em vista que "no período de 2011 até o ano de 2014 confeccionaram, utilizaram, obtiveram, concederam mediante fraude, falsificações e o pagamento de vantagem pecuniária ou apoio político — através da Prefeitura Municipal de Cariacica e de sua estrutura organizacional — inúmeras permissões de táxi de maneira ilegal".

Ao parlamentar federal foi imputada a prática dos seguintes crimes, verbis:

"l)Artigo 317 parágrafo 1°. do CPB (permissão 560, 571, 0019, 562, 555, 565,566, 564) várias vezes, na forma dos artigos 71 e 29 do CPB, 2)artigo 299 do CPB, várias - alvará de outorga de permissão falsa - permissão 560, 571, 0019, 562, 555, 565, 566,564, na forma do artigo 29; autorização da transferência da permissão 555 f. 1617 A, autorização da transferência 564 f. 676; 3)artigo 89 da Lei 8066 várias (permissões 560, 571, 0019, 562, 555, 565, 566, 564) 4) artigo 1°. Inciso II e artigo 2° Inciso II da

AP 1004 / ES

Lei 8137/90 297 do artigo CPB cinco - documentos MATERIALMENTE FALSOS e a FRAUDE A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, com a inserção de dados falsos de f. 174/176, 195/198, 280 e 286, 337/338, 394 a 472 deixando igualmente de recolher no prazo legal valor de tributo devido, referente às permissões 560, 571, 0019, 562, 555, 565, 566, 564 na forma do artigo 29 do CPB, 4) artigo 288 CPB - tudo na forma do artigo 69 e 29 do Estatuto Repressivo".

Nesse contexto, tratando-se de **crimes que não foram praticados no exercício do mandato de Deputado Federal** e diante da inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro, remetam-se os autos à 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES – Comarca da Capital, juízo prevento por haver originariamente recebido a denúncia, para prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**Relator

AÇÃO PENAL 647 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REVISOR : MIN. LUIZ FUX

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

 $R\acute{e}U(\acute{e})(s)$:H. T.

ADV.(A/S) :LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF

DECISÃO:

Vistos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesta data, ao julgar questão de ordem na AP nº 937, Relator o Ministro Roberto Barroso, assentou a competência da Suprema Corte para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública em questão.

Assentou ainda que, no caso de inaplicabilidade da regra constitucional da prerrogativa de foro, os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente.

Na espécie, o Deputado Federal Hidekazu Takayama foi denunciado como incurso, por 12 (doze) vezes, nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal, pelo fato de haver, no período de setembro de 1999 a janeiro de 2003, **na condição de Deputado Estadual**, supostamente desviado valores públicos, em proveito próprio e alheio,

"ao promover fraudulentamente a nomeação de Célio Rene Gonçalves, Cleto Laves de Moraes, Eliane Pagani Acioli Denobi, Fábio Alves do Amaral, Fábio Tenório, Hércules Carvalho Denobi, Jonas Mariano da Silva, Luciano Weissheimer, Nasser Abdefi Zoghobi, Panfílio Costa da Silva Filho, Roseli Santos Fontoura e Vanderlei Taborda dos Reis para ocuparem cargos em comissão no seu gabinete na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná".

Nesse contexto, tratando-se de crimes que não foram praticados no exercício do mandato de Deputado Federal e diante da inaplicabilidade

AP 647 / PR

da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Curitiba/PR, para que prossiga no julgamento da ação penal.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**Relator